



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8517 - Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5054143-17.2025.8.24.0038/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

----- ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra -----, ambos já qualificados nos autos, sustentando que, em outubro de 2020, contratou o réu, advogado, para patrocinar demanda contra a ----- (autos n. 5039900-44.2020.8.24.0038, do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca), julgada procedente em sentença depois confirmada pela Turma Recursal. Relatou que, sem lhe dar ciência da sentença, do acórdão ou do julgamento dos embargos de declaração, o réu celebrou acordo com a parte adversa em 18/01/2022 e recebeu, em conta bancária própria, a quantia de R\$ 10.500,00 em 03/02/2022, sem prestar contas nem repassar o numerário. Afirmou que, nas vezes em que buscou notícias, ouviu que o processo seguia em andamento e, já em 2024, que o dinheiro estaria bloqueado pela Justiça em razão de um novo “processo recursal”, e que somente em 02/08/2024, depois de muita insistência, recebeu R\$ 8.235,72, correspondentes a 70% do valor atualizado, com a retenção de 30% a título de honorários que nunca foram convencionados, pois o réu lhe dissera que não cobraria pelo serviço. Em decorrência disso, pediu a condenação do réu ao pagamento da diferença decorrente da retenção indevida, que estimou em R\$ 8.611,53, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (evento 1).

Citado (evento 34), o réu apresentou contestação no bojo da qual arguiu a prescrição trienal da pretensão indenizatória por danos morais quanto aos fatos anteriores a 16/11/2022, ao argumento de que o acordo e o comprovante de pagamento foram juntados aos autos públicos da ação originária entre janeiro e fevereiro de 2022. No mérito, alegou que não há prova do dolo que lhe é imputado e sustentou a licitude da retenção de 30%, amparada no ajuste de honorários de êxito admitido pelo próprio autor, percentual que reputa compatível com os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça e do Código de Ética e Disciplina da OAB, sobretudo porque deixou de cobrar os honorários sucumbenciais fixados na ação originária; subsidiariamente, pediu o arbitramento judicial dos honorários. Negou a ocorrência de dano moral, pediu, sucessivamente, a redução do valor postulado e impugnou o cálculo apresentado na inicial (evento 38).

Houve réplica, na qual o autor defendeu que o prazo prescricional só começou a correr com a ciência inequívoca do dano, em meados de 2024, ou, subsidiariamente, que incide o prazo decenal, reiterou os demais termos da inicial e requereu, em caráter sucessivo, o arbitramento judicial dos honorários devidos ao réu (evento 43).

Os autos vieram conclusos para julgamento (evento 45).

É o relatório. **Decido.**

A pretensão, adianto, deve ser julgada parcialmente procedente.

Registro, de início, que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Ambas as partes protestaram, de forma genérica, pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da parte contrária, mas nenhuma delas indicou qual fato relevante e controvertido pretendia demonstrar por esses meios. E não por acaso: os fatos que verdadeiramente importam (o mandato, o acordo, o recebimento de R\$ 10.500,00 pelo réu em 03/02/2022, o repasse de R\$ 8.235,72 em 02/08/2024, a inexistência de contrato escrito de honorários e o teor da conversa em que a remuneração foi combinada) estão documentados e não são negados por nenhum dos litigantes. O próprio réu reconhece que o percentual de seus honorários não foi fixado no momento do ajuste, de modo que nenhuma testemunha poderia acrescentar algo útil sobre esse ponto. Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis (art. 370, parágrafo único, do CPC), e não há cerceamento de defesa quando a prova requerida nada poderia agregar à solução da causa.

Quanto à prescrição, a prejudicial não prospera. O réu parte da premissa de que a pretensão compensatória estaria sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, reservado à “reparação civil”. A premissa, todavia, não resiste à natureza da relação que une as partes. Autor e réu estavam vinculados por contrato de mandato judicial (evento 1, DOCUMENTACAO4, p. 16), e todas as condutas imputadas ao réu (a omissão em comunicar o resultado da demanda e o acordo, a ausência de prestação de contas, a demora no repasse e a retenção de parte do valor) traduzem descumprimento de deveres que nascem desse contrato, em especial do dever do mandatário de “dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja” (art. 668 do XX).

Cuida-se, portanto, de responsabilidade contratual, cuja prescrição se rege pelo prazo geral de dez anos (art. 205 do CC), inclusive no tocante à reparação dos danos dela decorrentes. Foi o que assentou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao uniformizar a matéria: “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar

de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. [...] Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados” (STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 27/06/2018).

Contado o prazo decenal a partir de fevereiro de 2022 (e o resultado seria o mesmo se aplicado o prazo quinquenal que o art. 25-A da Lei n. 8.906/1994 estabelece para a prestação de contas das quantias recebidas pelo advogado), nada há de prescrito em ação ajuizada em 16/11/2025.

Ainda que se admitisse o prazo trienal, a conclusão não mudaria. A tese defensiva transforma o mandante em fiscal do próprio mandatário: o autor deveria ter vigiado os autos eletrônicos para descobrir aquilo que seu advogado não lhe contava. Contratar um advogado, porém, é justamente confiar a quem domina a técnica o acompanhamento que o leigo não sabe fazer. A publicidade dos atos processuais não substitui o dever pessoal e ativo de informação que a lei impõe a quem recebe valores em nome de outrem, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em caso análogo: “A falta de acompanhamento processual pelo mandante não afasta os deveres legais e éticos impostos ao advogado nem possui relevância causal para a retenção dos valores ou para a ausência de prestação de contas” (TJSC, Apelação n. 5001538-98.2024.8.24.0242, rel. Gladys Afonso, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29/09/2026). Não bastasse isso, parte da conduta tida por lesiva (a informação de que o dinheiro estaria bloqueado em razão de um suposto recurso) data de 2024, dentro de qualquer prazo que se queira adotar. Rejeito, assim, a prejudicial.

Superada a questão, é incontroverso que o réu patrocinou o autor na ação movida contra a -----, com procuração que lhe conferia poderes para transigir, receber e dar quitação (evento 1, DOCUMENTACAO4, p. 16); que a sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal e que, em 18/01/2022, o réu firmou acordo pelo qual a ré daquela demanda pagou R\$ 10.500,00, depositados em 03/02/2022 na conta pessoal do advogado (evento 1, DOCUMENTACAO7, p. 1 a 9); que o autor só recebeu R\$ 8.235,72 em 02/08/2024 (evento 1, DOCUMENTACAO15); e que não existe contrato escrito de honorários, tendo a remuneração sido tratada apenas na conversa de 06/10/2020, transcrita por ambas as partes (evento 1, DOCUMENTACAO8, e evento 38, OUT4).

A controvérsia existente nos autos, portanto, reside em saber se o réu podia reter 30% do valor recebido, qual o saldo ainda devido ao autor e se a conduta do réu causou dano moral indenizável.

Para o autor, o serviço foi prometido gratuitamente, de modo que nenhuma retenção seria lícita; já o réu sustenta que houve ajuste de honorários de êxito e que o percentual de 30% é razoável e usual, nada mais restando a pagar.

Da análise das provas existentes nos autos, é possível a conclusão, com margem de segurança, de que a tese do autor deve prevalecer em parte.

Isso porque nenhuma das versões extremas encontra apoio na prova. Comece-se pela alegada gratuidade. A mensagem invocada pelo autor diz exatamente o seguinte: “Normalmente eu cobro pra fazer a ação...mas no teu caso não vou cobrar...depois se vier algum dinheiro eu pego uma % daí...” (evento 1, DOCUMENTACAO8).

Lida por inteiro, e não apenas no trecho que interessa a cada parte, a frase é clara: o réu abriu mão dos honorários iniciais, cobrados normalmente “pra fazer a ação”, mas condicionou sua remuneração ao êxito, mediante um percentual sobre o que viesse a ser obtido.

Não houve promessa de trabalho gratuito; houve contrato de risco.

A própria procuração assinada pelo autor, aliás, previa a obrigação de pagar honorários “em conformidade com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Santa Catarina, na falta de outro contrato estipulando bases diversas” (evento 1, DOCUMENTACAO4, p. 16). E o Código Civil é expresso ao dispor que “o mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa” (art. 658), o que afasta qualquer presunção de gratuidade no mandato judicial outorgado a advogado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece a validade do ajuste verbal de êxito, cuja exigibilidade depende apenas da verificação do resultado favorável: “O contrato verbal de risco (quota litis) condiciona a remuneração do advogado ao êxito na demanda. Não havendo proveito econômico ou resultado favorável, não se perfectibiliza a obrigação de pagar honorários convencionados” (STJ, REsp n. 2.197.613/CE, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 10/11/2025).

Aqui, o êxito veio, e com ele nasceu o direito do réu à remuneração.

O argumento de que a renúncia aos honorários sucumbenciais tornaria o serviço gratuito também não convence. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994), e não ao cliente; ao abrir mão deles no acordo, o réu dispôs de crédito próprio, sem que isso alterasse o ajuste firmado com o autor.

Por outro lado, a renúncia tampouco onerou o cliente: o acordo estabeleceu que os R\$ 10.500,00 seriam pagos “a título de danos morais e materiais” e que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados (evento 1, DOCUMENTACAO7, cláusulas 1 e 8). Disso resulta que a totalidade do valor recebido pertencia ao autor, dele podendo ser abatidos, na forma adiante exposta, apenas os honorários contratuais devidos ao réu.

Reconhecido o direito à remuneração, a questão passa a ser a sua medida, e é aqui que a tese defensiva perde força. **O réu prometeu “uma %”, sem dizer qual.** Na ausência de estipulação, o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 determina que os honorários sejam fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, solução que o Código Civil também adota para o mandato oneroso sem retribuição definida (art. 658, parágrafo único). Até que esse arbitramento ocorra, o crédito do advogado é ilíquido: **existe, mas não tem valor definido.** É justamente por isso que a retenção, tal como realizada, não era cabível. O Código Civil autoriza o mandatário a reter “*quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato*” (art. 664), o que pressupõe saber quanto é devido; não o autoriza a fixar sozinho, e a seu favor, o valor da própria remuneração para depois descontá-lo do que pertence ao cliente.

Em estrito rigor técnico, a consequência seria uma só. O arbitramento dos honorários depende de pedido do advogado, formulado em reconvenção (art. 343 do CPC) ou em ação própria, e o réu não reconveio; o pedido lançado na contestação, em caráter subsidiário, não supre essa exigência. Sem arbitramento, não haveria crédito líquido a opor ao autor, e o réu deveria ser condenado a devolver todo o numerário retido, cabendo-lhe, depois, ajuizar demanda autônoma para obter a fixação e a cobrança de seus honorários. **Essa solução, embora técnica, produziria um vaivém de processos: o dinheiro sairia das mãos do advogado nesta ação para, muito provavelmente, retornar a elas em parte na ação seguinte, com novas custas, nova instrução e nova espera para ambos. Contrariaria a lógica, a celeridade e a própria postura do autor, que admite expressamente o direito do réu a alguma remuneração pelo serviço prestado (evento 1, INIC1, p. 3) e propõe, em caráter subsidiário, que os honorários sejam arbitrados e restituída apenas a diferença (evento 43).**

Mostra-se mais adequado, por isso, adotar a solução sugerida pelo próprio autor: definir, nestes autos, o valor que o réu poderia legitimamente ter retido e condená-lo a restituir a diferença entre esse valor e o que efetivamente reteve. A providência não amplia o objeto do processo nem favorece quem não reconveio, pois o réu nada recebe além do que já tem em mãos; apenas evita que o autor obtenha agora aquilo que, inevitavelmente, teria de devolver depois. É o que recomenda o Código de Processo Civil ao estabelecer que, “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*” (art. 8º).

O percentual de 30% invocado pelo réu não é parâmetro de razoabilidade, mas o teto que o Superior Tribunal de Justiça admitiu ao rever contrato que fixava os honorários de êxito em 50% do proveito econômico: “*Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. [...] Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida*” (STJ, REsp n. 1.155.200/DF, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/02/2011). O limite máximo tolerado em contrato expresso não se converte, por isso, em percentual automático quando o contrato nada disse. Do mesmo modo, a regra ética que impede os honorários de êxito, somados aos de sucumbência, de superar a vantagem obtida pelo cliente apenas fixa um limite exterior; não revela, por si, qual é a remuneração justa. E a demonstração dos elementos que justificariam o percentual mais elevado incumbia ao réu, por se tratar de fato modificativo do direito do autor à integralidade do valor (art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu: **não trouxe aos autos a tabela da OAB/SC mencionada na procuração nem qualquer elemento que indique complexidade incomum do trabalho.**

Pelo contrário, a cópia integral dos autos originários revela uma causa simples e de tema repetitivo (cobrança e negativação indevidas por instituição de ensino), de valor econômico modesto, processada no Juizado Especial Cível. O trabalho do réu consistiu na petição inicial com pedido de tutela de urgência, deferido, e na réplica; o pedido foi julgado antecipadamente, sem audiência de instrução, e o recurso inominado foi interposto pela parte adversa, sem que o réu apresentasse contrarrazões, apesar de intimado para tanto (evento 1, DOCUMENTACAO5, eventos 33 e 36 dos autos originários). Nos embargos de declaração, limitou-se a lançar ciência, e a fase posterior resumiu-se ao acordo. A contestação menciona “*acompanhamento de instrução*” e “*interposição e acompanhamento de recurso inominado*”, mas os autos não registram nem uma coisa nem outra. Sopesados esses elementos (o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, art. 85, § 2º, do CPC, aqui tomados como parâmetro à luz do art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia), fixo em 20% do valor recebido a parcela que o réu poderia legitimamente reter, o que corresponde a R\$ 2.100,00 na data do recebimento. A parcela do autor era, portanto, de R\$ 8.400,00 em 03/02/2022, e não de R\$ 7.350,00, como pressupôs o repasse.

A retenção indevida, contudo, não é o único problema. Ainda que se considerasse lícito o desconto de 30%, a parcela que o próprio réu reconhecia pertencer ao autor permaneceu em seu poder durante dois anos e meio. O Código Civil disciplina exatamente essa hipótese: “*Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou*” (art. 670). O repasse feito em 02/08/2024 não remunerou essa mora. Os documentos juntados pelo próprio réu mostram que o valor de R\$ 8.235,72 resultou da aplicação de 70% sobre os R\$ 10.500,00 apenas corrigidos monetariamente, que somavam R\$ 11.765,32 (evento 38, OUT5 e OUT6). Correção monetária, porém, apenas preserva o poder de compra da moeda; não indeniza a privação do capital. Os juros de mora, que a contestação admite serem a consequência possível da demora, nunca foram pagos e incidem desde 03/02/2022, data em que o réu recebeu o valor e, em vez de comunicá-lo e repassá-lo, manteve-o consigo.

O saldo devido ao autor deve ser apurado, assim, a partir do crédito de R\$ 8.400,00 em 03/02/2022, atualizado e acrescido de juros até 02/08/2024; desse montante abate-se o valor repassado naquela data (R\$ 8.235,72, imputado primeiro nos juros vencidos, na forma do art. 354 do Código Civil), e o saldo segue corrigido e acrescido de juros até o efetivo pagamento. **Trata-se de mera operação aritmética, que dispensa liquidação (art. 509, § 2º,**

do CPC). O cálculo apresentado na inicial não pode ser acolhido porque parte da premissa, aqui afastada, de que nenhum honorário seria devido ao réu, e porque adota índices diversos daqueles fixados nesta sentença.

Merece acolhida, também, o pedido de compensação por dano moral. Não se ignora que a simples demora no pagamento de uma dívida, por si só, não costuma ultrapassar a esfera patrimonial, e há precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastando a indenização quando nada além da retenção é demonstrado (TJSC, Apelação n. 5008662-83.2023.8.24.0011, rel. Eliza Maria Strapazon, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 29/09/2026). O caso dos autos, porém, é de outra natureza. O que se tem não é um devedor qualquer em atraso, mas o advogado que, investido da confiança do cliente e de poderes para receber em seu nome, deixou de informá-lo sobre a vitória obtida e sobre o acordo, recebeu o dinheiro em sua própria conta e assim o manteve por trinta meses. Também por isso perde relevância a discussão, travada na contestação, sobre a prova do dolo: tratando-se de descumprimento de deveres contratuais do mandatário, basta a demonstração da violação, que está documentada, e ao réu caberia provar alguma causa que a justificasse (art. 373, II, do CPC), o que não fez.

A contestação, embora afirme impugnar especificamente a alegada ocultação, não nega os fatos narrados na inicial: não afirma ter comunicado ao autor a sentença, o acórdão ou o acordo, não sustenta ter oferecido o repasse em algum momento anterior a agosto de 2024 e nada diz sobre a informação, prestada em 2024, de que o dinheiro estaria bloqueado em razão de um novo recurso. Limita-se a argumentar que os atos eram públicos e que o autor poderia tê-los consultado, argumento que, como visto, inverte o dever de informação. A impugnação genérica não afasta a presunção de veracidade dos fatos não contestados (art. 341 do CPC), que, no caso, vem reforçada pelo boletim de ocorrência registrado em 14/08/2024, contemporâneo aos acontecimentos (evento 1, BOC14), e pelos próprios documentos do réu: os trechos de conversa que ele escolheu juntar saltam de outubro de 2020 para agosto de 2024 sem registrar uma única comunicação sobre o desfecho da demanda ou o recebimento do dinheiro (evento 38, OUT4 a OUT6).

Esse comportamento atinge o núcleo da relação entre advogado e cliente, que é a confiança, e expõe o autor a algo que ultrapassa o mero aborrecimento: descobrir, por intermédio de outro profissional, que a causa que acreditava pendente estava encerrada havia mais de dois anos e que o valor que lhe pertencia fora recebido e retido por quem deveria defender seus interesses.

É nessa linha a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *“A retenção indevida de valores pelo advogado, valendo-se da relação de confiança com o cliente, configura grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos deveres ético-sociais da advocacia, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e impondo o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes”* (STJ, AREsp n. 2.449.063/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09/02/2026).

E também a do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em hipótese muito próxima à dos autos: *“A retenção, por mais de dois anos, de valores pertencentes à cliente e recebidos em razão do mandato profissional caracteriza violação dos deveres de lealdade, diligência e prestação de contas inerentes ao exercício da advocacia, configurando ato ilícito. [...] As alegações de ausência de intimação, confusão procedimental ou elevado volume de processos não afastam a responsabilidade do profissional que recebeu valores em nome da cliente e deixou de providenciar o respectivo repasse em prazo razoável”* (TJSC, Apelação n. 500114972.2025.8.24.0018, rel. Gustavo Henrique Aracheski, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26/08/2026).

Fica afastada, de outro lado, a alegação de que o próprio acordo configuraria abuso de direito. A procuração outorgava ao réu poderes expressos para transigir, receber e dar quitação, e o autor não aponta prejuízo decorrente dos termos da transação nem pretende desfazê-la. **O ilícito não está em ter feito o acordo, mas no que se seguiu a ele: o silêncio, a retenção e a informação inverídica.**

Na quantificação da indenização, considero a gravidade da conduta, praticada por profissional a quem a lei confia a defesa dos interesses alheios; a duração da privação, de trinta meses; a reiteração da informação inverídica mesmo quando o autor já buscava respostas; e o caráter pedagógico da condenação. Pondero, em sentido oposto, que o valor retido era modesto, que a maior parte dele foi restituída antes do ajuizamento da ação e que não há notícia de repercussões mais graves na vida do autor. A Corte estadual fixou R\$ 10.000,00 para retenção superior a dois anos (Apelação n. 5001149-72.2025.8.24.0018) e R\$ 20.000,00 para privação que se estendeu por cerca de dezoito anos (Apelação n. 5001538-98.2024.8.24.0242). À luz desses parâmetros e das peculiaridades do caso, fixo a indenização em R\$ 8.000,00, valor que compensa o abalo sem gerar enriquecimento indevido. A fixação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca nesse capítulo (Súmula 326 do STJ).

Por fim, os fatos aqui reconhecidos (recebimento de valores do cliente, ausência de prestação de contas e repasse apenas parcial e tardio) podem, em tese, configurar infração disciplinar (art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/1994), razão pela qual é pertinente dar ciência desta sentença ao órgão de classe, a quem compete exclusivamente avaliar a matéria.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão contida nesta ação condenatória ajuizada por ----- contra -----, qualificados, para, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC):

a) condenar o réu a pagar ao autor a diferença decorrente da retenção indevida, tomando-se como crédito do autor o valor de R\$ 8.400,00 em 03/02/2022 (valor recebido nos autos n. 5039900-44.2020.8.24.0038, deduzida a parcela de 20% que, nos termos da fundamentação, o réu poderia legitimamente reter), assim apurado: sobre R\$ 8.400,00 incidem correção monetária e juros de mora desde 03/02/2022 até 02/08/2024; do total obtido

deduz-se o valor de R\$ 8.235,72, pago em 02/08/2024; o saldo remanescente é corrigido e acrescido de juros de mora desde 02/08/2024 até o efetivo pagamento;

b) condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

O valor da condenação está sujeito à correção monetária pelo índice IPCA a partir de 03/02/2022 quanto ao item “a” e a partir desta data quanto ao item “b” (Súmula 362 do STJ), bem como à incidência de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, contados de 03/02/2022 quanto ao item “a” (art. 670 do Código Civil) e da citação (19/06/2026) quanto ao item “b” (art. 405 do Código Civil), observado, em ambos os casos, que eventual resultado negativo da taxa será considerado igual a zero (art. 406, § 3º, do Código Civil).

Diante da sucumbência recíproca, porém não equivalente (o autor decaiu de parte do pedido de danos materiais), condeno o réu ao pagamento de 75% das custas processuais e o autor ao pagamento dos 25% restantes. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do autor, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do réu, estes que arbitro em 15% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, correspondente à diferença entre o valor pleiteado a título de danos materiais (R\$ 8.611,53 em novembro de 2025, corrigido pelo IPCA desde então) e o valor da condenação apurado na forma do item “a”, ambos considerados na mesma data, observados o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado, sem necessidade de instrução (art. 85, § 2º, do CPC), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC).

P.R.I.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em quinze dias.

Se a parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103760301v3** e do código CRC **7f3a5af0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA
Data e Hora: 19/10/2026, às 16:21:55

5054143-17.2025.8.24.0038

310103760301.V3